



Govorno do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 122736/2018**

**Interessado - Hilmar Wuerzius**

**Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA**

**Advogados - Vanessa Rosin – OAB/MT 6.975 - Cesar Augusto – OAB/MT 13.034**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 28/06/2024**

**Acórdão nº 332/2024**

Auto de Infração nº 01050D de 13/03/2018. Termo de Embargo/interdição nº 0521D de 13/03/2018. Por desmatar a corte raso, 254,1159 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por apresentar informação falsa no Sistema Oficial de Controle, conforme Auto de Inspeção nº 0391D. Decisão Administrativa nº 2987/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/02/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.303.079,50 (um milhão e trezentos e três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 82, ambos do Decreto Federal n 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; alternativamente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e embargo, por restar comprovado que não houve desmate em 2018 e sim limpeza e pastagem de área consolidada. Voto do Relator: conheceu do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição na modalidade intercorrente entre a citação em 20/03/2018 (fls.28) até o Despacho em 22/03/2021 (fls.102), reformando a Decisão Administrativa e anulando o auto de infração. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, pois entende que a Certidão de Antecedentes de 29/01/2021 (fls.100), é um ato interruptivo da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/03/2018 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da – PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante da – IAV

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50